

RESOLUÇÃO Nº 001/2013 – CONDIR

Regulamenta o Regime de Atendimento Domiciliar, previsto no artigo 77 do Regimento Geral da FCARP e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Diretivo – CONDIR, da Faculdade Católica Rainha da Paz de Araputanga-MT, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 77 do Regimento Geral da FCARP.

RESOLVE:

Art.1º. Consideram-se merecedores de tratamento especial em regime domiciliar:

I – Alunas gestantes a partir do 8º (oitavo) mês de gravidez, por 90 (noventa) dias, podendo este período ser antecipado ou prorrogado desde que devidamente comprovado por Laudo Médico.

II – Os alunos com afecções congênicas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas caracterizadas por:

- a) Incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais para prosseguimento da atividade escolar em regime domiciliar;
- b) Ocorrência isolada ou esporádica;

§ 1º. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por Laudo Médico a ser apresentado à coordenação do curso.

§ 2º. A concessão de tratamento especial em regime domiciliar fica condicionada à garantia de continuidade do processo pedagógico de aprendizagem.

Art. 2º. O interessado ou seu representante apresentará o Laudo Médico, acompanhado de requerimento que será protocolado até vinte e quatro horas após a ocorrência, na Secretaria Acadêmica e esta o enviará à coordenação do curso para análise e emissão de Parecer.

§ 1º. No Laudo Médico deverá constar:

- a) Que a enfermidade incapacita o deslocamento e comparecimento às aulas, mas, resta preservada a capacidade intelectual e emocional para a realização das atividades acadêmicas domiciliares.
- b) Prazo de ausência às aulas

§ 2º. A concessão não tem valor retroativo.

§ 3º. A concessão do regime domiciliar será comunicada aos professores para providências e à Secretaria Acadêmica para registro.

Art. 3º. As ausências às aulas serão compensadas por trabalhos acadêmicos domiciliares que poderão ser orientados pelos professores, sempre que compatíveis com o estado de saúde do aluno e as características das disciplinas, curso e possibilidades da Instituição.

§ 1º. As ausências só serão compensadas quando, nos prazos fixados pelos professores, for comprovada a realização dos exercícios domiciliares.

§ 2º. O(A) aluno(a) ou seu representante que não procurar o professor para receber os trabalhos e/ou atividades dentro do prazo estipulado não terá direito à compensação das aulas.

§ 3º. O discente que, sob regime de exercícios domiciliares, sentir-se apto a retornar ao regime normal antes do prazo estipulado em Laudo Médico, deverá requerer nova avaliação de suas condições de saúde, apresentando liberação médica.

Art. 4º. Não será concedido o regime de exercícios domiciliares nas disciplinas de estágio curricular ou em atividades curriculares de modalidade prática que exijam a presença do discente.

Art. 5º. Somente é admitido o Regime Domiciliar por um período igual ou superior a uma semana letiva.

Parágrafo Único O atendimento domiciliar, amparado pelo Decreto Lei nº 1.044/69, não poderá ultrapassar o período letivo para o qual foi requerido.

Art. 6º. Quando o período de afastamento ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da carga horária da disciplina, evidenciando possível prejuízo à continuidade do processo pedagógico, as avaliações presenciais na Faculdade serão obrigatórias, podendo ocorrer ao final do afastamento.

Art. 7º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, cabendo recurso ao CONDIR.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na presente data revogadas as disposições em contrário.

Araputanga/MT, 11 de março de 2013.

Profa. Ms. Marilza Larranhagas da Cruz
Presidente do CONDIR/FCARP